



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 4480, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Autoria: Vereadores Alexandre Villela Silva e Jeferson Campos

Institui Programa de Combate e Prevenção à Dengue no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Taubaté, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero *Aedes*, evitando a proliferação dos vetores da dengue.

Parágrafo único. Entendem-se como responsáveis por estabelecimentos públicos os prepostos nomeados da unidade.

Art. 3º Para o cumprimento do Programa a que se refere o art. 1º, deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos expedidos por decreto do prefeito.

Art. 4º Quando for constatada infração às disposições dos arts. 2º e 3º desta Lei, será emitida intimação, para cumprimento em 5 dias, a contar da data da intimação ou da data da publicação do edital, quando o responsável não for encontrado.

Art. 5º As infrações às disposições constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 a 2 focos de vetores;
- II - médias, de 3 a 4 focos;
- III - graves, de 5 a 6 focos;
- IV - gravíssimas, de 7 ou mais focos.

Art. 6º No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I - para as infrações leves: R\$ 200,00;
- II - para as infrações médias: R\$ 400,00;
- III - para as infrações graves: R\$ 600,00;
- IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 800,00.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Ficam sujeitos à pena de multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro na reincidência, os proprietários de imóveis ou possuidores a qualquer título que proibam a entrada dos agentes credenciados para fiscalizar a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* e dar orientação.

Art. 8º Para garantir a salubridade da população, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 7º, fica autorizado aos Agentes de Campo do Programa de Erradicação do mosquito *Aedes aegypti*, que estiverem devidamente credenciados e



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

identificados, sob a responsabilidade e supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, a adentrarem os quintais, jardins e locais externos de residências fechadas, sem a presença de ocupantes, unicamente para efetuar o controle do vetor da dengue, inclusive com abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% de seu valor a título de administração.

Art. 9º Fica a prefeitura municipal autorizada a firmar parceria com as imobiliárias da cidade com vistas a facilitar a vistoria de imóveis que costumam ficar fechados durante um longo período do ano.

Art. 10. O prefeito municipal regulamentará o que for necessário para cumprimento da presente Lei no prazo máximo de 60 dias a partir de sua publicação oficial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de abril de 2011, 366º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

Pedro Henrique Silveira
Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 12, de abril de 2011.

Adair Loredano Santos
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa
Diretora do Departamento Técnico Legislativo